



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2015

Aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

***Autora:* REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.**

***Relator:* Deputado Federal LUIZ LIMA**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Segundo a Exposição de Motivos nº EMI 00173 MRE-MPOG-MinC, de 14 de abril de 2011, o Fundo tem como objetivo principal financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Bloco.

O FMC será administrado por um organismo especializado, escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura (RMC) para este fim, que atuará conforme as pautas estabelecidas no “Contrato de Administração do Fundo MERCOSUL Cultural”, a ser aprovado no âmbito do Bloco. O organismo administrador atuará também de acordo com as diretrizes definidas pela RMC, por meio do Comitê Coordenador Regional do MERCOSUL Cultural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Cultura; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O PDL recebeu pareceres pela aprovação nas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional também aprovou o projeto com o oferecimento de emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Da análise do projeto, observa-se que este contempla a criação de despesa a cargo da União cujo montante não se encontra especificado nos documentos que o acompanham. Segundo o Anexo da Decisão CMC nº 38/2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural, cada Estado Parte deverá oferecer uma contribuição inicial e uma contribuição anual proporcional, sem especificar valores.

Com o propósito de obter mais informações para balizar a decisão desta relatoria, apresentamos o Requerimento de Informações nº 431, de 2022, que deu origem ao Of. Pres. Nº 32/22-CFT solicitando ao Ministério do Turismo as estimativas atualizadas do impacto orçamentário-financeiro que decorreria da aprovação do PDL nº 31/2015.

Em resposta, o Ministério encaminhou o Ofício nº 285/2022, com manifestações de sua Assessoria Especial de Relações Internacionais e da Secretaria Especial de Cultura.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 31 de 2015 e da emenda acolhida pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

